



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-21.2009.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria Beatriz Rocha Targino

ADVOGADO : João Pedro Andrade Alexandre

APELADO : Município de Bayeux

ADVOGADOS: Aniel Aires do Nascimento

REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

JUIZ : Francisco Antunes Batista

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.
SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO.
FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA
DEVIDA AOS TRABALHADORES CELETISTAS.
MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO
CONTRATO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA.
PREVISÃO DO ART. 12, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº
8.745/93. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art.12, § 2º, da Lei nº 8.745/93.

Vistos relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Beatriz Rocha Targino, inconformada com a sentença exarada pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Ordinária movida contra o Município de Bayeux, julgou procedente em parte o pedido para condenar o Demandado a pagar a

Demandante férias integrais do período de 2004, 2005 e 2006, proporcional de 2007 (6/12 avos), com o respectivo terço constitucional, de forma simples, e o 13º salário, sendo integrais os dos anos de 2004, 2005 e 2006 e proporcionais os de 2007 (6/12 avos), com correção monetária a partir do vencimento da prestação, e juros de mora pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, afastando, de ofício, o período de 01.07.2002 a 14.01.2004, em razão da prescrição quinquenal.

Em suas razões recursais, a Apelante alegou que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.745/93 e da cláusula 10ª, parágrafo único, do contrato firmado com o Município de Bayeux, possui direito a percepção de indenização decorrente da rescisão unilateral da avença por parte da Edilidade Municipal, correspondente à metade do que lhe caberia no período remanescente. Requereu, ainda, o pagamento em dobro das parcelas a título de férias que foram suprimidas. Por fim, pugnou pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 65/71).

Contrarrazões às fls. 74/77.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 84/86).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação da Apelante se concentrou na alegação de que possui direito ao recebimento da verba relativa à rescisão antecipada do contrato por parte do Município de Bayeux, bem como, obrigar o Demandado ao pagamento em dobro das parcelas relativas às férias que foram suprimidas.

Nesse sentido, é farto o entendimento jurisprudencial de que o servidor sob o regime de contratado administrativo não faz jus ao recebimento de férias em dobro, eis que tal verba é inerente às contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Veja-se:

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE

OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IM- POSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O contrato de trabalho não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança, quando existentes nos autos outros documentos capazes de comprovar a relação de trabalho estabelecida entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional. As férias em dobro e o PIS, são parcelas inerentes à relação de emprego regida pela CLT, não sendo devidas aos submetido a regime jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: recurso extraordinário nº 596.478/rr. Não havendo a interposição de apelação do particular, o tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula nº 45/stj. (TJPB; AC 0000245-46.2011.815.1161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 19/05/2014; Pág. 23)

Quanto ao pedido de indenização pela rescisão unilateral do contrato, entendo que melhor sorte assiste à Recorrente.

Em que pese os argumentos utilizados na sentença recorrida de que no último contrato firmado entre as Partes não havia qualquer previsão nesse sentido, a referida multa resulta do texto do artigo 12, § 2º, da Lei

Federal nº 8.745/93. Leia-se:

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: § 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Nesse sentido, a aplicabilidade da Lei nº 8.745/93, ao caso vertente, independe de previsão em contrato ou mesmo de legislação municipal, não pairando dúvidas acerca da incidência das suas disposições sobre a relação jurídica examinada.

No caso presente, muito embora prevista a vigência do contrato de trabalho por tempo determinado pelo período de 02.01.2007 a 31.12.2007 (contrato de fls. 29/31), o Município de Bayeux extinguiu, unilateralmente, o vínculo em 02.08.2007 (fl. 33).

Como se vê, a rescisão foi motivada com base no art. 9º, parágrafo único, do contrato. Acontece que a referida cláusula trata dos preços e condições de pagamento, não havendo qualquer referência às formas de rescisão, equiparando-se, portanto, à ausência de motivação do ato de dispensa da Autora e, em sendo assim, o caso comporta a incidência da Lei Federal nº 8.745/93.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. STF. DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. - Tendo sido a servidora dispensada por conveniência da Administração, antes do término de seu contrato por tempo determinado, faz jus à indenização correspondente à metade do que lhe caberia, se a avença fosse levada até o seu termo, de acordo com o art. 12, § 2º da Lei 8.745/93. - O excelso Supremo Tribunal Federal, através do RE 596.478, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS a trabalhadores que tiveram o contrato com o setor público declarado nulo por não terem sido aprovados em concurso público. (AC 10319120003326001 MG, Duarte de Paula11/06/2014Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL16/06/2014)

Com efeito, caberia ao Demandado comprovar que efetuou o pagamento correto e integral da indenização devida pela rescisão antecipada do contrato, pois, ao reverso, subtede-se que não o fez na forma devida.

No mais, caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou a verba de rescisão.

Com relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, entendo que o valor de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença remunera de forma digna o trabalho exercido pelo Advogado da Recorrente.

Isso posto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta, para, tão somente, determinar que o Município de Bayeux, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei Federal nº 8.745/93, pague a verba relativa à rescisão antecipada do contrato firmado com a Autora.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator